

IMPÔSTO PREDIAL — ISENÇÃO — JORNALISTA

— *A isenção constitucional do Impôsto Predial, concedida aos jornalistas, abrange todos que exercem a profissão, em caráter permanente, sem embargo do exercício de outra atividade.*

— *Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

João Castaldi de Rucilo *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo

Apelação cível n.º 13.186 — Relator: Sr. Desembargador

PAULO OTAVIANO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 13.186, da comarca de São Paulo, em que é apelante João Castaldi de Rucilo e apelada a Municipalidade de São Paulo: Acordam os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, por igual votação, dar provimento à apelação, para julgar, como julgam, procedente a ação.

1. Invocando a qualidade de jornalista profissional, intentou o autor a presente ação, com o objetivo de obter a declaração de que está isento do Impôsto Predial relativo aos exercícos de 1950 e 1951, nos têrmos do art. 27, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição federal, combinado com o disposto nas Leis municipais ns. 3.741 e 3.766, respectivamente, de 17 de janeiro e 9 de junho de 1949. Na defesa apresentada a fls., pleiteou a ré absolvição da instância, por não ter o autor efetuado o pagamento das despesas a que fôra condenado em ação anterior, inclusive honorários de advogado (Código de Processo, art. 205, parágrafo único). No despacho saneador, o pedido de absolvição da instância foi indeferido, o que motivou a interposição de um agravo no auto do processo. Nega-se provimento ao agravo porquanto,

conforme salientou o Juízo *a quo*, no despacho a fls., o depósito de fls., cujo montante não sofreu impugnação, afastou a preliminar fundada no art. 205, parágrafo único, do Código de Processo, uma vez que ficou sanada a falta. Aliás, na petição inicial esclareceu o autor que o depósito seria efetuado simultaneamente com o ajuizamento da ação, protestando ainda “depositar quaisquer outras importâncias a igual título, que não tivessem sido contadas.” O pequeno retardamento na exibição do *quantum* devido não justificaria o pedido de absolvição da instância. O depósito foi efetuado antes do despacho saneador.

2. Sustenta a ré, preliminarmente, a impropriedade da ação declaratória proposta pelo autor, uma vez que já existem as condições necessárias para a demanda condenatória, acentuando que o autor pretende ilidir o procedimento executivo que a lei faculta à ré, para a cobrança da sua dívida ativa. Improcede, todavia, a preliminar suscitada pela ré. O documento de fls. faz referência ao impôsto predial de 1948, ao passo que a presente ação diz respeito exclusivamente aos impostos de 1950 e 1951.

Consoante observa Alfredo Buzaid, a ação declaratória é meio idôneo à declaração de inexistência de dívida fiscal, uma vez provada a sua ilegalidade. “Ordinariamente a obtenção da certeza ju-

rídica ocorre antes da violação do direito. Mas isso não exclui a hipótese de que a ação declaratória seja proposta depois da violação do direito. Depois de opinar no sentido de que “a ação declaratória pode coexistir com a condenatória, frisa o citado monografista “que não se pode compelir o autor a usar a ação condenatória, uma vez que a ação declaratória não foi expressamente excluída, porque isso seria cercar ao autor um direito que a lei lhe conferiu” (A. Buzaid, *A Ação Declaratória no Direito Brasileiro*, págs. 106 e 153, ns. 75 e 120). Ponto de vista idêntico é sustentado por Torquato de Castro (*Ação Declaratória*, pág. 123, n.º 45, 2.ª ed.).

3. No que diz respeito ao mérito, o apêlo do autor merece acolhimento. Dispõe o art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição federal que, “durante o prazo de 15 anos, a contar da instalação da Assembléa Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua, será isento do impôsto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo impôsto predial”. O parágrafo único do citado dispositivo acrescenta: “será considerado jornalista, para os efeitos desse artigo, aquêlo que comprovar estar no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado”.

Através da documentação apresentada, verifica-se que o autor é jornalista profissional, devidamente registrado na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, desde o ano de 1939, estando o registro em vigor (fls.). O documento de fls. comprova que o autor exerceu a profissão ininterruptamente, até o ano passado. Apresentou ainda o requerente da ação, o título de propriedade do imóvel (fls.), bem como a pro-

va de que não possui outro prédio (fls.) e ainda atestado da autoridade policial de que reside no imóvel em aprêço (Lei municipal n.º 3.766, de 1949, art. 1.º).

Objeta a respeitável decisão recorrida que o autor não fêz prova da sua qualidade de jornalista sindicalizado, quite com o impôsto sindical, conforme exigem o art. 347 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 2.º, alínea *f*, da Lei municipal n.º 3.741, de janeiro de 1947. Observe-se, porém, que essa exigência não encontra qualquer justificativa ante o disposto no art. 159 da Constituição federal em vigor, segundo o qual, “é livre a associação profissional ou sindical”. E’ óbvio que a lei municipal não pode estabelecer exigência incompatível com o preceito contido no art. 159 da Constituição federal e nem criar distinções e exclusões que não se encontram no texto do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da mencionada Constituição.

Improcede, por igual, a objeção da ré, segundo a qual o autor exerce outra profissão, estranha ao jornalismo. Não há, nos autos, prova concludente a respeito dessa afirmativa. Acresce, ainda, que, para a aplicação do disposto no art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição, não é necessário que o jornalismo constitua atividade profissional exclusiva ou principal. O benefício outorgado pela Constituição abrange todos os que exercem a profissão de jornalista, em caráter permanente, sem embargo do exercício de outra atividade” (*Arquivo Judiciário*, 109-174 e 110-252).

Pelos motivos expostos, foi o recurso provido, para o fim de ser julgada procedente a ação, pagas as custas pela parte vencida.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1956. — *Alceu Cordeiro Fernandes*, Presidente. — *Paulo Otaviano*, Relator. — *Barbosa Pereira*. — *Vieira Neto*.